SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010168-10.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **JOSÉ MARIO OLIVEIRA DA CRUZ**

Requerido: BANCO PECÚNIA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSE MÁRIO OLIVEIRA CRUZ em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do BANCO PECÚNIA, sob o fundamento de que foi indevidamente inscrito no Cadin por débitos de IPVA, relativos aos exercícios de 2008 a 2011, da motocicleta Sundown, modelo WEB-100, ano 2005, placas DNP-6121, chassi 94J1XFBL56M017678, Renavam 873541499, em relação à qual alega nunca ter sido proprietário, nem ter financiado nada junto ao banco corréu, o que lhe impossibilita de obter qualquer espécie de financiamento e lhe causa abalo moral.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-33.

A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 44).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 51-62, na qual sustenta, em resumo, que: I) cumpre ao corréu prestar esclarecimentos a fim de se passa proceder à comparação entre as assinaturas dele e do pretenso estelionatário, apostas no contrato de financiamento; II) também foi vítima de embuste e, por isso, não há nexo de causalidade a justificar a responsabilização por Danos Morais; III) a inserção no Cadin e o protesto têm fundamento legal.

Documentos acostados às fls. 63-78.

O Banco Pecúnia contestou, às fls. 92-105, sustentando, em síntese que: I) a questão poderia ter sido resolvida rapidamente pelas vias administrativas, mas o autor preferiu se valer do Judiciário, tentando obter os tão sonhados danos; II) o autor firmou contrato em 2006 e o quitou em 2008, ficando evidente a busca por enriquecimento ilícito; III) não há suporte jurídico para indenização; IV) a indenização por danos morais não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa.

Documentos acostados às fls. 109-130.

Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 132-134).

Laudo pericial às fls. 158-203.

A FESP e o Banco Pecúnia manifestaram-se, às fls. 208-209 e 214, respectivamente, requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé.

O autor, por sua vez, deixou de se manifestar sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

O laudo pericial (fls. 158-203), apresentado pelo perito do juízo, demonstra, categoricamente, que a assinatura, exarada no contrato nº 255915 (fl. 111), emanou do punho escrevente do autor. Juntamente com o contrato, foram anexados os documentos pessoais do autor e, instado a se manifestar sobre os resultados consubstanciados no laudo grafotécnico, ele permaneceu silente, não restando dúvida, portanto, de que houve contratação válida com o banco corréu para financiamento da motocicleta Sundown, modelo WEB-100, ano 2005, placas DNP-6121, chassi 94J1XFBL56M017678, Renavam 873541499. Sendo assim, não há indicação de que os débitos questionados são ilícitos, bem como de sua inexigibilidade e, em consequência, fica afastada a ocorrência de danos morais, pois a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes está em conformidade com o exercício regular de um direito.

Outrossim, como o autor comportou-se nos autos no sentido de alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, inciso II), impondo-se-lhe aplicar as penas de litigância de má-fé, haja vista que pretendeu ver reconhecida inexistente uma situação que, sabidamente, ocorreu, qual seja, a relação jurídico-contratual com o banco corréu.

Frise-se que o benefício da gratuidade da justiça, da qual o autor faz jus, não se aplica às multas relativas à litigância de má-fé, não sendo possível, pois, a aplicação do benefício legal para, eventualmente, suspender a execução quanto ao valor relativo à condenação por litigância de má-fé em razão da hipossuficiência. Em suma, o benefício não pode servir de escudo para a prática de atos de litigância de má-fé, como é o caso aqui verificado, motivo pelo qual a gratuidade judiciária não alcança os respectivos encargos fixados, pelo que depreende do art. 98, § 4°, do CPC: "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas".

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Por outro lado, em vista da litigante de má-fé, já que o autor alterou a verdade dos fatos e se utilizou do processo com o fim de atingir objetivo ilegal e enriquecimento ilícito, deve responder pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mais multa, que arbitro em 9% do valor atualizado da causa, além de indenização, no valor de R\$ 500,00, nos termos dos arts. 80, incisos II e III, c.c. art. 81 do CPC, **tudo a ser pago a cada um dos réus.**

Essas verbas não são alcançadas pelos benefícios da gratuidade da justiça, conforme fundamentação acima.

P.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA